REGULAMENTO DO

DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 62.387.472/0001-04

REGULAMENTO DO DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA – INSCRITO NO CNPJ Nº 62.387.472/0001-04 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

ÍNDICE

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FUNDO 3

1. DO FUNDO 3

2. DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO 5

3. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO 5

4. DOS ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO 15

5. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 15

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 20

7. DOS FATOS RELEVANTES 20

8. DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS 21

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 22

COMPLEMENTO 1 24

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA 0

1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS 0

2. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA 2

3. DOS ENCARGOS DA CLASSE 2

4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 4

5. DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS 11

6. RESGATE DAS COTAS 13

7. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS 14

8. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E DA INSOLVÊNCIA 15

9. DA FACULDADE DA CEDENTE DE RECOMPRAR DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS E DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA 17

10. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS 19

11. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 21

12. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE 25

13. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO 28

14. DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE 29

15. DOS FATORES DE RISCO 31

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 48

SUPLEMENTO 1 0

SUPLEMENTO 2 0

SUPLEMENTO 3 0

SUPLEMENTO 4 0

SUPLEMENTO 6 0

REGULAMENTO DO DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FUNDO

1. DO FUNDO

1.1 O **REGULAMENTO DO DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e, terá como principais características:

Classe de Cota	O Fundo terá uma única classe de cotas.
Prazo de Duração	Indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.
Administradora	**BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, à prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900.
Gestor	**BANCO BRADESCO S.A.,** instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, à prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 3º andar, CEP 04543-011.
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

1.2 Quando da sua constituição, o patrimônio do Fundo contará com uma única Classe de cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo da Classe ao presente Regulamento, bem como em seus respectivos Apêndices e Suplementos. Uma vez permitido pela Resolução CVM 175, o presente Regulamento poderá ser alterado para prever a criação de outras Classes, cujas características deverão ser previstas em outros Anexos, bem como nos seus respectivos Apêndices e Suplementos.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo da Classe

1.3 O Anexo da Classe dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviço; **(ii)** responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de resgate; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviço; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(viii)** Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada; **(ix)** origem dos Direitos Creditórios; **(x)** Critérios de Elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses da Classe de Cotas; e **(xii)** fatores de risco.

1.4 Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados na Parte Geral do Regulamento têm os significados que lhes são atribuídos no Complemento 1 da Parte Geral deste Regulamento. Sem prejuízo das definições já previstas no Complemento 1 da Parte Geral deste Regulamento, os quais também se aplicam aos Anexos, os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados nos Anexos e em seus respectivos Apêndices e Suplementos têm os significados que lhes são atribuídos no Suplemento 1 do respectivo Anexo. Além disso, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens deste Regulamento e/ou dos Anexos; **(v)** referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** divergência entre as disposições da Parte Geral e dos Anexos e Apêndices, se existentes, prevalecerão as disposições dos Anexos e de seus respectivos Apêndices e Suplementos e, em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos Apêndices, prevalecerão as disposições do Apêndice em questão.

2. DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

2.1 O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos do Fundo majoritariamente na aquisição de Direitos Creditórios, observados os termos do Contrato de Cessão, deste Regulamento e do Anexo da Classe.

2.2 Os Direitos Creditórios que comporão a Carteira deverão atender, em cada Data de Oferta, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

2.3 Não poderão compor a Carteira Direitos Creditórios cuja existência e/ou validade dependam de qualquer entrega ou prestação futura da Cedente.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.1 acima, o Fundo poderá aplicar recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento.

2.5 Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

3. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO

Administradora

3.1. A atividade de administração fiduciária do Fundo será exercida pela Administradora, que tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.2. A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.3. A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.4. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, e 104 da Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, a Administradora obriga-se a:

(i) contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

a. Auditor Independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
b. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
c. escrituração das cotas;
d. registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, se necessário, observado que esta não pode ser parte relacionada do Gestor ou do consultor especializado;
e. custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora;
f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
g. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro dos Cotistas;
b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
c. o livro de presença de Cotistas;
d. os relatórios do Auditor Independente; e
e. os registros de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à(s) Classe(s).

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da(s) Classe(s) e do Fundo;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(vii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

(ix) nos termos do artigo 122, inciso II, "a" da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Gestor um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de uma Classe do Fundo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe em questão, executá-lo;

(x) observar as disposições constantes deste Regulamento e seus respectivos Anexos;

(xi) observar as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM 175;

(xii) observar as vedações estabelecidas na Resolução CVM 175, especialmente com relação ao disposto em seus artigos 101 a 103 e nos artigos 41 a 43 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xiii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xiv) protocolar e providenciar o registro na CVM, em conjunto com o Gestor, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e os aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175; e

(xv) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no suplemento "G" da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

3.5. Além das obrigações acima previstas, cabe à Administradora:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a(s) Classe (s), de outro;

(ii) encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e

(iii) obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, se tais consultas forem realizadas.

3.5.1. O documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

3.6. Nos termos do item 3.4 (i)b e 3.4 (i)c acima, a Administradora contratou, em nome do Fundo, para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, o BANCO BRADESCO S.A., com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12.

3.7. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.8. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item 3.4 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Especial de Cotistas da Classe em questão; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

Gestor

3.9. A atividade de gestão da carteira de ativos da Classe será realizada pelo Gestor. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

3.10. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, e 105 da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27, no artigo 32 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, o Gestor obriga-se a:

(i) contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:

a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
b. distribuição de Cotas;
c. consultoria de investimentos;
d. formador de mercado de classe fechada;
e. cogestão da carteira de ativos;
f. outro agente de cobrança (que não o próprio Gestor); e
g. consultoria especializada.

(ii) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em qualquer prestador de serviço por ele contratado;

(iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da(s) Classe(s) para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas;

(iv) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos, analisando e selecionando os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pelas Carteiras, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;

(v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da(s) Classe (s);

(vi) manter a carteira de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros enquadrada aos limites de composição e concentração;

(vii) observar as disposições constantes deste Regulamento e dos respectivos Anexos;

(viii) observar as orientações da CVM e as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários;

(ix) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos no artigo 90 da Resolução CVM 175 e neste Regulamento, observado que **(a)** o Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido

da Classe ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliário; **(b)** caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, e **(c)** o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido;

(x) nos termos do artigo 122, II, "a" da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com a Administradora um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo do Fundo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas de tal Classe, executá-lo;

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xii) estruturar o Fundo e/ou a(s) Classe(s), considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:

a. estabelecer a política de investimentos;
b. estimar a inadimplência da carteira de ativos e, se for o caso, estabelecer o índice de subordinação;
c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;
d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e
e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar deste Regulamento.

(xiii) executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de Ativos Financeiros, observando os parâmetros mínimos previstos no artigo 33, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xiv) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

(xv) registrar os Direitos Creditórios em Entidade Registradora, caso estes sejam passíveis de registro, ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(xvi) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da(s) Classe(s);

(xvii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(xviii) elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações requeridas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xix) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo; e

(xx) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo da Classe, monitorar:

a. os índices de subordinação previstos nos Anexos a este Regulamento, se houver;
b. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança aplicáveis; e
c. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

3.10.1. As atividades descritas nos itens "a" e "b" do inciso (i) do item 3.10 acima podem ser prestados pelo Gestor e/ou pela Administradora, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.10.2. Os serviços que tratam os itens "c" a "g" do inciso (i) do item 3.10 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

3.10.3. Sem prejuízo da responsabilidade do Gestor prevista na Resolução CVM 175, o Gestor poderá subcontratar, às suas expensas, terceiros para dar suporte e auxiliá-lo nas atividades previstas neste Regulamento.

3.10.4. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i)do item 3.10 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

3.11. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

3.12. O Gestor deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

3.13. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Vedações

3.14. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

(i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta Autorizada da Classe ou conta vinculada;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade;

(vii) aceitar que as garantias em favor da(s) Classe(s) sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(viii) permitir a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou partes a eles relacionadas.

3.15. A vedação de que trata o item (vii) do item 3.14 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços

3.16. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições do Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante o Fundo e a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, cada qual individualmente e sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou com cada Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, ao Anexo da Classe ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento e no Anexo da Classe.

3.17. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

3.18. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço, nos termos da Resolução CVM 175. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

3.19. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo ou as Classes venham a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.20. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, a Cedente, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

3.21. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

3.22. Os investimentos no Fundo não são garantidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelos demais prestadores de serviços do Fundo, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

3.23. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(ii)** renúncia; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.23.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.23.2. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

3.24. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de um Prestador de Serviço Essencial, fica a Administradora obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

3.24.1. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administradora ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item 3.24 acima.

3.24.2. Em caso de renúncia ou caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.25. No caso de substituição de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto, sem custo adicional, cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

4. DOS ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, sem prejuízo dos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;

(iv) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente;

(v) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(vi) despesas com a realização de Assembleias Gerais de Cotistas; e

(vii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

4.2 Quaisquer despesas que não constituam encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo da Classe.

4.3 As despesas previstas como encargos da Classe estão especificadas no Anexo da Classe.

5. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista no artigo 70 da Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe e da Subclasse serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de

Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

5.2 É da competência da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, sem prejuízo das matérias previstas no artigo 70, parte Geral da Resolução CVM 175:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(i)	aprovação das demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(ii)	a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iii)	a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, observado que as deliberações a respeito de cisão total ou parcial serão tratadas no âmbito de cada classe; e	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iv)	alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

5.3 Como regra geral, cada Cota subscrita corresponde 1 (um) voto, sem prejuízo as exceções previstas nos respectivos Anexos ao Regulamento.

5.3.1 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

5.4 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos no artigo 52 da Resolução CVM 175.

5.5 Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da Resolução CVM 175: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do

prestador de serviço; **(iii)** as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou a Classe; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.6 Não se aplica a vedação descrita no item 5.5 quando **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou na Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (i) a (v) do referido item; e **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Convocação

5.7 A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

5.8 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á, pela Administradora, por meio de correio eletrônico preferencialmente, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência à data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

5.8.1 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estabelecida na convocação acima referida, será novamente realizada Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação na forma referida no item 5.8 acima. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

5.8.2 A Assembleia Geral de Cotistas deverá reunir-se pessoalmente. Alternativamente, poderá ser realizada por qualquer outro meio permitido pela regulamentação e/ou legislação em vigor aplicável. Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos Cotistas votantes e devidamente registradas no competente registro de títulos e documentos.

5.8.3 As Assembleias Geral de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

5.8.4 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.8.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

5.9 Sem prejuízo do disposto no acima, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral de Cotistas sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais de Cotistas convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

5.10 Independentemente das formalidades previstas nos artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

5.11 O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante de Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca de: **(a)** substituição da Administradora ou do Custodiante; ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

Processo e Deliberação

5.12 A Assembleia Geral de Cotistas deve ser instalada **(a)** em 1ª (primeira) convocação, com a presença de Cotistas que representem, pelo menos, o quórum necessário para aprovação das matérias em questão; e **(b)** em 2ª (segunda) convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

5.13 As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

5.14 Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, para fins de cômputo.

5.15 As deliberações privativas da Assembleia Geral de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via e-mail, dirigida pela Administradora aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada abstenção.

5.16 Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.17 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

5.18 O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

5.19 Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

5.20 O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia Geral de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

Alteração deste Regulamento

5.21 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer **(i)** exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, **(ii)** de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Agente de Cobrança e do Custodiante, e **(iii)** de redução da taxa devida a prestador de serviços, devendo ser providenciada, a necessária comunicação aos Cotistas das alterações descritas dos incisos (i) e (ii), no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida no inciso (iii), imediatamente.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. O Fundo e a(s) Classe(s) terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais, e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na regulamentação aplicável.

6.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da(s) Classe(s) estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

(i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da(s) Classe(s), de acordo com a regulamentação aplicável;

(ii) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da(s) Classe(s), contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

6.2.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a(s) Classe(s) caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

6.2.2. A Administradora deve enviar à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, anualmente, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres do Auditor Independente.

6.3. O exercício social do Fundo e de cada Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

7. DOS FATOS RELEVANTES

7.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de cada Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver

conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

7.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

7.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos Financeiros da carteira deve ser:

(i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;

(ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

7.4. Ressalvado o disposto no item 7.5 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os Prestadores de Serviços Essenciais, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

7.5. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

8. DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

8.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do artigo 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

8.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. O Complemento, os Anexos, bem como os Apêndices e os Suplementos dos Anexos constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

9.2. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à sua Classe e/ou à Subclasse (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.
Site: bemdtvm.bradesco
E-mail: bemdtvm@bradesco.com.br e bcsf.estruturados@bradesco.com.br
Telefone: (11) 3684-9432
Ouvidoria: 0800-727-9933

9.3. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos Ativos Financeiros da carteira do Fundo que confiram aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço: https://www.bradescoasset.com.br/bram/html/pt/a-bradesco-asset/governanca.html.

9.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

9.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

9.6. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Osasco, 03 de setembro de 2026.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

BANCO BRADESCO S.A.

Gestor

COMPLEMENTO 1

(Ao Regulamento)

DEFINIÇÕES DA PARTE GERAL DO REGULAMENTO

"**Administradora**"	significa a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, à prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900, ou seu sucessor a qualquer título.
"**Alocação Mínima de Investimento**"	significa a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Elegíveis.
"**Anexo Normativo II**"	significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
"**Anexo da Classe**"	significa o anexo descritivo de uma Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado na Parte Geral, sendo que, enquanto o Fundo tiver classe única, o Anexo da Classe deverá ser entendido como anexo descritivo da Classe.
"**ANBIMA**"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"**Anexos**"	significam os anexos do Regulamento, que contêm os descritivos das Classes e que regem o seu funcionamento de modo complementar à Parte Geral do Regulamento.
"**Apêndice**"	significam os apêndices das Cotas, os quais devem ser elaborados com base no modelo constante do Suplemento 3 ao Anexo da Classe.
"**Assembleia de Cotistas**"	significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Item 5 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo da Classe, ambos deste Regulamento.
"**Assembleia Especial de Cotistas**"	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
"**Assembleia Geral de Cotistas**"	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
"**Ativos Financeiros de Liquidez**"	Significam os ativos financeiros indicados no item 4.26 do Anexo da Classe.

"**Auditor Independente**"	significa a empresa de auditoria independente a ser contratada pelo Fundo, devidamente habilitada pela CVM, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis e prestar os demais serviços indicados no Regulamento.
"**Banco Central**" ou "**BACEN**"	significa o Banco Central do Brasil.
"**Carteira**"	significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros.
"**Cedente**"	significa a JCB, na qualidade de originadora e cedente de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe.
"**Classe**"	significa a classe única de Cotas fechada do Fundo, observado que todas as referências a Classe alcançam o Fundo já que este possui classe única.
"**CMN**"	significa o Conselho Monetário Nacional.
"**CNPJ/MF**"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"**Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros**"	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, divulgado pela ANBIMA e vigente desde 31 de março de 2025.
"**Complemento**"	significa o complemento da Parte Geral do Regulamento.
"**Código Civil Brasileiro**"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"**Cotas**"	significam as cotas de emissão da Classe.
"**Cotista**"	significa o titular de Cotas da Classe.
"**Critérios de Elegibilidade**"	significam os critérios de elegibilidade a serem observados pelo Gestor em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios, conforme descritos no item 4.16 do Anexo da Classe deste Regulamento.
"**Custodiante**"	significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, na qualidade de prestador dos serviços de custodiante, ou seu sucessor a qualquer título.
"**CVM**"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"**Data de Oferta**"	significa qualquer Dia Útil, a partir da celebração do Contrato de Cessão, em que a Cedente disponibilizem ao Gestor, com cópia para a Administradora, o Relatório de Direitos Creditórios Disponíveis, contemplando relação dos Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e que estejam dispostas a ceder à Classe no

	Dia Útil específico, observado que, caso o Relatório de Direitos Creditórios Disponíveis seja disponibilizado após o Horário Limite, será considerada como Data de Oferta o Dia Útil imediatamente subsequente à data de disponibilização do Relatório de Direitos Creditórios Disponíveis.
"**Direitos Creditórios**"	significam os direitos creditórios originados no âmbito de operações de venda de Produtos JCB aos Distribuidores, e que sejam representados pelos Documentos Comprobatórios.
"**Emissão**"	significa cada emissão de Cotas pela Classe.
"**Entidade de Investimento**"	significa a entidade de investimento regulada nos termos da Lei nº 14.754 e da Resolução CMN 5.111.
"**Entidade Registradora**"	significa uma instituição autorizada pelo BACEN para a atividade de registro de direitos creditórios.
"**Eventos de Avaliação**"	significam quaisquer dos eventos indicados no Capítulo 11 do Anexo da Classe.
"**Eventos de Liquidação Antecipada**"	significam quaisquer dos eventos indicados no Capítulo 11 do Anexo da Classe.
"**FGC**"	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"**Fundo**"	significa o **DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.387.472/0001-04, observado que todas as referências ao Fundo alcançam a Classe já que este possui Classe única.
"**Gestor**"	significa o **BANCO BRADESCO S.A.,** instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.085 de 30 de agosto de 1989, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, CEP 04543-011, ou sua sucessor a qualquer título.
"**JCB**"	significa a **JCB DO BRASIL LTDA**., sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Avenida Joseph Cyril Bamford, nº 3.600, Eden, CEP 18103-139, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.372/0001-24.

"**Lei 6.385**"	significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"**Lei 14.754**"	significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"**Patrimônio Líquido**"	significa o patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, menos as exigibilidades da Classe.
"**Parte Geral**"	significa a parte geral deste Regulamento.
"**Prestadores de Serviços Essenciais**"	significa a Administradora e o Gestor, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
"**Regulamento**"	significa este regulamento do Fundo e seus Anexos.
"**Resolução CMN 2.907**"	significa a Resolução do CMN n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substitui-la.
"**Resolução CVM 175**"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"**Série Única**"	significa a série da Subclasse de Cotas da Classe.
"**SCR**"	significa o Sistema de Informações de Crédito do BACEN.
"**Subclasse**"	significa a subclasse única de Cotas da Classe do Fundo.
"**Suplementos**"	significam os suplementos aos Anexos da Classe.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do DIGGER Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Segmento Recebíveis Comerciais - Responsabilidade Limitada

1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Sem prejuízo das definições já previstas no Complemento deste Regulamento, os quais também se aplicam a este Anexo da Classe, todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo da Classe têm o significado que lhes são atribuídos no Suplemento 1 deste Anexo da Classe, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto, e, como tal, é permitido aos Cotistas o resgate de suas Cotas, observado o disposto neste Anexo da Classe.
Categoria do Fundo	Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Prazo de Duração	Indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Nos termos do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do Fundo, que se classifica como um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Agro, indústria e comércio", com foco de atuação em "Recebíveis Comerciais".
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios, observada a possibilidade de aquisição de Ativos Financeiros, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA – INSCRITO NO CNPJ Nº 62.387.472/0001-04 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

Custodiante	O **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, na qualidade de prestador dos serviços de custodiante, ou seu sucessor a qualquer título.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	O **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.
Subclasse	Apenas 1 (uma) subclasse de Cotas.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	A Classe não contará com capital autorizado para novas emissões de Cotas.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme inciso 7.2 deste Anexo da Classe.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe ao Cotista será feita exclusivamente mediante ao resgate, observado o disposto neste Anexo da Classe.
Utilização de Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios na Integralização e Resgate	A integralização e a resgate de Cotas apenas serão realizadas em moeda corrente nacional. Os pagamentos das parcelas de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de abertura no dia do pagamento, calculado nos termos deste Anexo da Classe, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, ou por meio da B3. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento pelo resgate de suas Cotas.
Adoção de Política de Voto	O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos Ativos Financeiros da carteira da Classe que confiram aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço:

	https://www.bradescoasset.com.br/bram/html/pt/a-bradesco-asset/governanca.html.

2. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1. A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175 do artigo 1368-D, inciso I, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e/ou neste Anexo da Classe. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, no boletim de subscrição assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

2.2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175 e detalhadas no Capítulo 8 deste Anexo da Classe.

2.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

3. DOS ENCARGOS DA CLASSE

3.1. Além dos encargos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, a Classe terá encargos da Classe que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

(i) Taxa Máxima de Custódia;

(ii) despesas com registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora, bem como do Contrato de Cessão, dos Termos de Cessão e/ou dos Termos de Cessão Consolidados em Cartórios de Títulos e Documentos, na forma prevista no Contrato de Cessão;

(iii) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(iv) despesas com honorários advocatícios para quaisquer assuntos de interesse da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo;

(v) despesas com contratação e pagamento de remuneração ao Auditor do Lastro, caso aplicável;

(vi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas;

(vii) despesas com a cobrança e realização dos Direitos Creditórios, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de Agente de Cobrança;

(viii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;

(ix) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

(x) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;

(xi) despesas com a realização de Assembleias Especiais de Cotistas;

(xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

(xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiv) despesas com a distribuição primária das Cotas;

(xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão; e

(xvi) despesas relacionadas ao rateio das despesas entre o Fundo e a Classe.

3.2. Quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe, não previstas nos termos da regulamentação vigente, da Parte Geral do Regulamento e/ou deste Anexo da Classe, devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.3. Considerando que todos os encargos previstos neste capítulo serão suportados pela Classe, quaisquer valores adiantados pela Administradora, Gestor ou por terceiros contratados para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra a Classe, os quais deverão ser prontamente reembolsados pela Classe, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Primeira Data de Emissão, a Classe deverá observar, no mínimo, a Alocação Mínima de Investimento e a Alocação Mínima Tributária em Direitos Creditórios Elegíveis.

4.2. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não for utilizada para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis deverá ser alocada em Ativos Financeiros.

4.3. A Administradora não poderá adotar como parte da política de investimento da Classe a contratação de Operações de Derivativos.

4.4. A Classe não poderá investir em Ativos Financeiros com o objetivo de **(i)** revenda dos mesmos a curto prazo (menos de 90 (noventa) dias); **(ii)** oscilações de preços de curto prazo; **(iii)** lucros de arbitragem de curto prazo; ou **(iv)** tomada de posições resultantes de compra ou venda dos Ativos Financeiros (Atividades de Trading). Caso os Ativos Financeiros sejam mantidos por prazo menor do que 90 (noventa) dias, a Administradora deve demonstrar, com base em fatos e circunstâncias e em cada caso individual, que a referida venda ocorreu devido a circunstâncias inesperadas tais como: **(a)** para refletir as posições necessárias de "duration" do portfólio; **(b)** aumento inesperado na volatilidade do Ativo Financeiro; **(c)** a necessidade de liquidar o Ativo Financeiro para atender a demandas inesperadas de liquidez (através da compra de recebíveis elegíveis) e pedidos de recompra inesperadas; **(d)** liquidação antecipada da Classe; e **(e)** liquidação de uma posição. A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

4.5. Observado o parágrafo 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor observará que o valor total de Direitos Creditórios Elegíveis devidos por um mesmo Distribuidor, considerado o valor exigível do Direito Creditório Elegível depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior indicado para o Distribuidor em questão no Anexo II ao Contrato de Cessão.

4.6. Observado o parágrafo 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a realização de aplicações da Classe em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, suas partes relacionadas, assim como do Gestor, Custodiante ou Agente de Cobrança e suas respectivas partes relacionadas, estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, nos termos da regulamentação em vigor.

4.7. A realização de operações pela Classe que tenham como contraparte a Administradora somente serão permitidas nos casos em que tenham como finalidade exclusiva a gestão de caixa e liquidez da Classe.

4.8. Os Percentuais de Concentração da Carteira referidos no item 4.5 acima deverão ser cumpridos pela Classe, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe apurado no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de cada cálculo, com base exclusivamente em informações colocadas à disposição pelo Custodiante, observado que a verificação dos Percentuais de Concentração da Carteira, pelo Gestor, estará condicionada à disponibilização tempestiva das informações necessárias, pelo Custodiante.

4.9. A obrigatoriedade de observância dos Percentuais de Concentração da Carteira mencionados no item 4.5 será aplicável somente quando a Classe atingir patrimônio líquido de R$ 356.000.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões de reais).

4.10. Os Direitos Creditórios Elegíveis e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos **(i)** em conta de depósito diretamente em nome da Classe; **(ii)** em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em nome da Classe; **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, em nome da Classe; ou **(iv)** em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

4.11. A Classe e as aplicações realizadas pelos Cotistas da Classe não contarão com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, da Cedente, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC. Ainda, os investimentos da Carteira estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Anexo da Classe.

4.12. O Fundo, a Classe e a Administradora, bem como seus controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Distribuidores devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

4.13. Observada a responsabilidade do Gestor em relação à verificação **(i)** dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos deste Anexo da

Classe; e **(ii)** do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada Data de Oferta, nos termos deste Anexo da Classe, o Gestor, bem como seus controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Distribuidores devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade

4.14. Sem prejuízo do disposto no item 4.16 abaixo, a Cedente será responsável por somente ofertar à Classe Direitos Creditórios que atendam, em cada Data de Oferta, às seguintes Condições de Cessão:

(i) os Direitos Creditórios devem ser oriundos de operações mercantis **(a)** válidas, exequíveis e celebradas entre a Cedente e seus Distribuidores, que não sejam Distribuidores Inadimplentes; e **(b)** performadas, cujos Documentos Comprobatórios a ela atrelados prevejam cláusula "*ex works*" e cujos Produtos JCB a eles atrelados já estejam devidamente disponibilizados no local acordado com os respectivos Distribuidores, que deverá ser o endereço da sede, filiais ou depósitos da Cedente;

(ii) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, restrições eventualmente impostas pelos Distribuidores nos respectivos Documentos Comprobatórios, ou outro documento celebrado entre a Cedente e seus Distribuidores;

(iii) o Cedente não poderá estar sujeito a um Evento de Insolvência;

(iv) os Direitos Creditórios devem ser cobertos pela Apólice de Seguros, observado o percentual mínimo de cobertura indicado no Anexo II ao Contrato de Cessão;

(v) os Direitos Creditórios não podem ser objeto de compensação em relação a obrigações de pagamento da Cedente perante os Distribuidores; e

(vi) os Direitos Creditórios ofertados à Classe não podem ter sido originados no âmbito de operações mercantis celebradas com Distribuidores que tenham títulos protestados por quaisquer empresas do Grupo Econômico da Cedente.

4.15. A verificação quanto ao atendimento das Condições de Cessão será feita pela Cedente, por meio de declaração nos respectivos Termos de Cessão.

4.16. Somente poderão ser objeto de cessão à Classe Direitos Creditórios que atendam, em cada Data de Oferta, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade indicados abaixo:

(i) os Direitos Creditórios devem ter sido originados e formalizados de acordo com a Política de Concessão de Crédito;

(ii) os Direitos Creditórios devem ser oriundos de operações celebradas entre a Cedente e seus Distribuidores, que não sejam distribuidores inadimplentes no pagamento de Direito Creditório para com a Classe, contados da data de vencimento do respectivo Direito Creditório;

(iii) o valor total de Direitos Creditórios Elegíveis devidos por um mesmo Distribuidor, considerado o valor exigível do Direito Creditório Elegível depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá exceder o "percentual máximo de Concentração" e o "valor máximo da soma do valor de face" indicados para o Distribuidor em questão no Anexo II Contrato de Cessão;

(iv) A obrigatoriedade de observância dos Percentuais de Concentração da Carteira mencionados no item (iii) será aplicável somente quando a Classe atingir patrimônio líquido de R$ 356.000.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões de reais).

(v) os Direitos Creditórios deverão ter prazo máximo de vencimento de 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva Data de Oferta; e

(vi) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos pela Cedente e/ou empresas pertencentes ao seu Grupo Econômico.

4.17. O Gestor verificará e validará o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe, tendo este subcontratado o Custodiante para tanto. Sem prejuízo do disposto acima, o Gestor não será responsável por verificar o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão, obrigação essa que será de inteira responsabilidade da Cedente, nos termos do Contrato de Cessão.

4.18. Qualquer alteração na Lista de Distribuidores ensejará a correspondente atualização do sistema mantido pelo Gestor e/ou do subcontratado, para fins de verificação do atendimento dos Direitos Creditórios

aos Critérios de Elegibilidade, devendo o Gestor providenciar as respectivas implementações com 1 (um) Dia Útil da formalização do respectivo aditamento ao Contrato de Cessão.

4.19. A perda superveniente, pelos Direitos Creditórios Elegíveis, de quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade após cada Data de Aquisição e Pagamento, não constituirá qualquer direito de indenização da Classe contra a Administradora ou contra o Gestor com relação a eventuais Direitos Creditórios Elegíveis que tenham sido regularmente cedidos nos termos do Contrato de Cessão.

4.20. Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere qualquer alteração, inclusão e/ou exclusão dos Critérios de Elegibilidade e o Gestor, por qualquer motivo, não concorde com referidas alterações em relação aos Critérios de Elegibilidade, o Gestor poderá renunciar as atividades de gestão, conforme artigo 107, inciso II da parte geral da Resolução CVM 175 em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento de notificação da Administradora, que providenciará a imediata convocação de Assembleia para eleger um substituto. Na hipótese de requerer o término da prestação de serviço, o Gestor não será responsável pela verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios com relação aos Critérios de Elegibilidade que tenham sido alterados ou incluídos sem a sua expressa concordância, desde a data da referida alteração ou inclusão até a data da efetiva interrupção da prestação dos serviços à Classe ou da substituição do Gestor. Caso não requeira o término do Acordo Operacional, no prazo indicado nesta Cláusula, serão consideradas aceitas tacitamente pelo Gestor as alterações promovidas pela Assembleia Especial de Cotistas em relação aos Critérios de Elegibilidade.

Custódia dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais

4.21. O Custodiante, desempenhará a função de Agente de Depósito e manterá sob sua custódia os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, responsabilizando-se pela sua guarda e conservação em nome da Classe, durante o prazo de duração da Classe, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor. Os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis deverão ser entregues pela Cedente ao Custodiante ou ao Agente de Depósito na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

4.22. Os Documentos Adicionais deverão ser entregues pela Cedente ao Custodiante e ao Gestor em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de solicitação pelo Fundo.

Cedente

4.23. A Cedente transferirá à Classe os valores referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis que eventualmente sejam feitos, por qualquer motivo, diretamente à Cedente, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de tais valores, sob pena de descumprimento do Contrato de Cessão.

Conta Autorizada da Cedente

4.24. Os recursos depositados na Conta Autorizada da Classe provenientes da liquidação de Direitos Creditórios que não tenham sido cedidos à Classe serão transferidos pelo Custodiante para a Conta Autorizada da Cedente, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de tais valores.

Agente de Cobrança

4.25. O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, em observância aos Procedimentos de Cobrança.

4.25.1. O Agente de Cobrança, durante o exercício de suas atividades, será o responsável pela indicação de Direitos Creditórios Inadimplidos a protesto e pela inserção de nome dos Distribuidores Inadimplentes, devedores de Direitos Creditórios Inadimplidos, em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao Agente de Cobrança assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus decorrentes destas medidas, na qualidade de Agente de Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.26. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros de Liquidez"):

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) títulos de emissão do Banco Central;

(iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo BACEN;

(iv) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "i" e "ii" acima, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pelo Gestor, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária; e

(v) certificados de depósito bancário de emissão das Instituições Financeiras Autorizadas.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.27. Alocação Mínima de Investimento: Após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve ter parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios.

4.27.1. Alocação Mínima Tributária: significa a alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754, para fins de enquadramento da Classe como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, a qual o Gestor de forma discricionária busca perseguir.

4.27.2. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, sendo certo que em nenhuma hipótese o Gestor poderá ser responsável por tal desenquadramento, exceto em caso de comprovado dolo ou má-fé.

4.28. Os investimentos da Classe subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Anexo da Classe e em observância aos limites definidos no artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

4.29. Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

4.30. A Classe não poderá aplicar em ativos de emissão dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, ou de outros prestadores de serviços para a Classe e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, exceto pelo disposto no item 4.32 abaixo.

4.31. É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.32. O Gestor não poderá contratar operações para a composição da Carteira da Classe onde figure como contraparte os Prestadores de Serviços Essenciais ou Custodiante, exceto se para gestão de caixa e liquidez da Classe.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.33. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados na seção de fatores de risco, a qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.34. Fica esclarecido que não existe, por parte da Classe, dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço, para a Classe nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

4.35. As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** dos Prestadores de Serviços Essenciais; **(ii)** do Custodiante; **(iii)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(iv)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(v)** do FGC.

5. DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1. A Classe possui uma única Subclasse de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas estão descritos neste capítulo.

5.1.1. Todas as Cotas terão forma escritural e serão mantidas pelo Agente Escriturador em conta de depósito em nome dos Cotistas.

Direitos Patrimoniais

5.2. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas, observado o disposto no Capítulo 6.

Direitos de Voto das Cotas

5.3. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias Especiais.

Colocação das Cotas

5.4. A forma de colocação das Cotas de cada Emissão será prevista no respectivo Apêndice. Cada nova emissão de Cotas a ser emitida pela Classe estará sujeita aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, conforme disposto no item 10.2 (xiv) abaixo.

Subscrição e Integralização das Cotas

5.5. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor:

(i) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; e

(ii) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que recebeu um exemplar atualizado deste Regulamento e, caso aplicável, do prospecto do Fundo, bem como declarar sua condição de Investidor Profissional, conforme o caso, e atestar que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas neste Anexo da Classe e, conforme aplicável, no prospecto do Fundo, **(b)** dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo da Classe; e **(c)** indicar um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Agente Escriturador relativas à Classe nos termos deste Anexo da Classe, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora e ao Agente Escriturador a alteração de seus dados cadastrais.

Emissão

5.6. As Cotas serão emitidas pela Classe e integralmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas.

5.6.1. O preço de subscrição das Cotas será definido pela Administradora a cada emissão de Cotas e informado ao respectivo Cotista com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva data de integralização das Cotas subscritas.

5.7. Em razão de a Classe ser constituída sob a forma de um condomínio aberto, as Cotas não podem, nos termos da legislação em vigor, ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** garantia fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; e **(vii)** demais hipóteses previstas na regulamentação aplicável, em especial o artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175

5.8. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, **(i)** por meio do MDA; ou **(ii)** por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na Conta Autorizada da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central

Critérios para Apuração do Valor das Cotas

5.9. As Cotas deverão ter seu valor calculado todo Dia Útil, na abertura do dia, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Classificação de Risco das Cotas

5.10. Não haverá classificação de risco das Cotas por agência classificadora de risco.

Das Cotas

5.11. As Cotas integram a Série Única da Subclasse de Cotas, portanto, terão as mesmas características e conferirão a seus titulares iguais direitos e obrigações. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a Série Única de Cotas.

5.12. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.13. Os Cotistas detentores de Cotas terão o direito de solicitar aos Prestadores de Serviços Essenciais, a qualquer tempo, informações adicionais e cópia dos documentos relativos à Carteira e aos investimentos realizados pela Classe, inclusive evidências de que a política de concessão de crédito está sendo observada e que os Direitos Creditórios na Carteira atenderam aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, bem como informações sobre a verificação de lastro dos Direitos Creditórios.

6. RESGATE DAS COTAS

6.1. Desde que a Classe tenha recursos suficientes para tal, o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no mesmo dia da sua solicitação à Administradora, sendo utilizado para o cálculo do valor do pagamento a Cota de abertura do dia do respectivo pagamento, inexistindo qualquer prazo de carência.

6.2. Na hipótese do dia da efetivação do pagamento (o dia útil seguinte à solicitação) coincidir com dia que seja feriado na sede da Administradora, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro dia útil seguinte, pelo valor originalmente devido, sendo que nenhum acréscimo será devido ao(s)

Cotista(s).

6.3. Em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates, observado o disposto nos Artigos 6.1 e 6.2 acima.

6.4. Caso, no momento do agendamento do resgate, a Administradora verifique haver dificuldade em atender o determinado volume de resgate, será proposta ao Cotista, nova data para o resgate que deverá ser devidamente formalizada.

6.5. A Classe interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios, até o pagamento do resgate ao Cotista.

7. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1. A partir da Primeira Data de Emissão, a Administradora deverá utilizar as disponibilidades da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(i) pagamento de despesas e encargos da Classe, conforme descritos neste Anexo da Classe, conforme item 3.1 deste Anexo;

(ii) formação de Reserva de Caixa em montante **(a)** mínimo equivalente ao estimado das despesas e encargos da Classe a serem incorridos 1 (um) mês do calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento, e **(b)** máximo equivalente ao estimado das despesas e encargos da Classe a serem incorridos nos 3 (três) meses do calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento, a critério da Administradora;

(iii) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas que venham a ser solicitados, respeitado o disposto no Regulamento e neste Anexo; e

(iv) aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis.

7.1.1. Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, não será mais admitida a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis.

Metodologia de avaliação dos ativos

7.2. Os Direitos Creditórios adquiridos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a respectiva taxa de juros e o percentual da perda histórica da carteira do Cedente, observado o disposto na Instrução CVM 489.

7.3. As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Elegíveis ou com os Ativos Financeiros serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente. Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada, nos termos da Instrução da CVM nº 489, conforme alterada.

8. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E DA INSOLVÊNCIA

8.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve imediatamente **(i)** suspender a realização de resgate de Cotas; **(ii)** não realizar novas integralizações de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora verificará se o Patrimônio Líquido está negativo.

8.2. Após tomadas as medidas previstas do item 8.1 acima, a Administradora deverá em até 20 (vinte) dias: **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e **(ii)** convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata ao item "i", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.2.1. Após a adoção das medidas previstas no item 8.1 acima, caso os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo

não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 8.1 acima se torna facultativa.

8.2.1.1. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 8.1 acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

8.2.1.2. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

8.2.1.3. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro Fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a Classe,

desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.2.1.4. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsáveis pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

8.2.1.5. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.2.1.6. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item 8.2.1.3 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.2.1.7. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.2.1.8. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

8.2.1.9. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

9. DA FACULDADE DA CEDENTE DE RECOMPRAR DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS E DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

9.1. A Cedente terá a faculdade, enquanto a Classe estiver em funcionamento, mediante comunicação escrita ao Gestor e por meio de envio de arquivo eletrônico ao Custodiante, em formato a ser acordado entre a Cedente e o Gestor, em ambos os casos com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis, de adquirir, em moeda corrente nacional, **(i)** qualquer Direito Creditório Inadimplido com atraso superior a 30 (trinta) dias a contar da respectiva data de vencimento, ou **(ii)** qualquer Direito Creditório, mesmo que não seja um Direito Creditório Inadimplido, desde que tal aquisição não gere desenquadramento

da Classe na Alocação Mínima Tributária, em ambos os casos, pelo respectivo Preço de Aquisição atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição do respectivo Direito Creditório Inadimplido pela Classe, nos termos do Contrato de Cessão.

9.2. Sem prejuízo do disposto acima, a Cedente somente poderá renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos Creditórios com os Distribuidores, se tal Direitos Creditórios tiver sido objeto de recompra pela Cedente nos termos deste Capítulo e conforme previsto no Contrato de Cessão.

9.3. Os Direitos Creditórios de titularidade da Classe não poderão ser cedidos/transferidos para terceiros sem prévia autorização de Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação estabelecido neste Anexo da Classe.

9.4. Nos termos do Procedimento de Cobrança, o Agente de Cobrança é responsável pela cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O Agente de Cobrança realizará suas funções observando sempre os Procedimento de Cobrança descritos no Anexo da Classe.

9.5. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe e/ou pelo Agente de Cobrança, conforme aplicável, para salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, além daqueles previstos nos Procedimentos de Cobrança, serão de inteira responsabilidade, na seguinte ordem, **(i)** da Classe; e **(ii)** dos Cotistas titulares de Cotas, conforme aprovado em Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Anexo da Classe, não estando a Administradora, o Custodiante ou a Cedente, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos. No caso previsto no inciso (ii) acima, o aporte adicional de recursos na Classe para fins do disposto neste item será realizado mediante a subscrição de novas Cotas pelos respectivos Cotistas, observado que o aporte adicional de recursos pelos Cotistas titulares de Cotas deverá se dar de forma proporcional à participação de cada um dos referidos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido da Classe. A Administradora, o Custodiante ou a Cedente não será responsável por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos Procedimentos de Cobrança.

10. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, observados os quóruns previstos abaixo:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(i)	examinar, anualmente, as contas relativas da Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Classe;	maioria das Cotas emitidas em circulação	maioria das Cotas dos Cotistas em circulação
(ii)	alterar este Anexo da Classe, além das hipóteses específicas de alteração deste Anexo da Classe decorrentes das deliberações mencionadas nos incisos abaixo, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(iii)	deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iv)	deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(v)	deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(vi)	deliberar sobre a liquidação da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(vii)	resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(viii)	resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, pela suspensão da liquidação antecipada da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(ix)	aprovar o aporte adicional de recursos na Classe para a adoção de Procedimentos de Cobrança;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(x)	alterar os critérios e procedimentos para resgate integral das Cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xi)	deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como forma de pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Anexo da Classe e na Parte Geral do Regulamento;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xii)	alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Especiais, conforme previsto neste Anexo da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xiii)	aprovar a redução da taxa de cessão mínima estabelecida no Contrato de Cessão;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xiv)	aprovar a Emissão de novas Cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xv)	alterar a política de investimento da Classe descrita neste Anexo da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xvi)	deliberar sobre a cessão/transferência dos Direitos Creditórios Elegíveis para terceiros;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(xvii)	deliberar sobre a alteração da Lista de Distribuidores;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xviii)	plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xix)	pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

10.3. Como regra geral, cada Cota subscrita corresponde 1 (um) voto. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Especial de Cotistas.

11. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância, pelo Custodiante, dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo da Classe e no Contrato de Custódia, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;

(ii) não observância, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo da Classe e na regulamentação em vigor, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;

(iii) não observância, pelo Agente Escriturador, dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo da Classe, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;

(iv) não observância, pelo Provedor de Dados, dos deveres e das obrigações de fornecer dados sobre os Produtos JCB, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;

(v) resilição do Contrato de Custódia;

(vi) não observância, pelo Gestor, ou terceiro contratado, da função de Agente de Cobrança, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;

(vii) caso a Classe deixe de estar enquadrada na Alocação Mínima de Investimento, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) dias alternados, neste último caso verificados no período de 6 (seis) meses imediatamente anterior;

(viii) caso o Índice de Inadimplência Global seja superior a 20% (vinte por cento);

(ix) caso o Índice de Inadimplência Individual fique desenquadrado;

(x) caso o Índice de Repasse seja superior a 20% (vinte por cento);

(xi) caso o Índice de Resolução seja superior a 20% (vinte por cento);

(xii) verificação, pelos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou pelo Custodiante, de que o valor de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão corresponda ao montante superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, observado em qualquer caso, o prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da referida verificação; e

(xiii) verificação, pela Administradora (por conta própria ou mediante solicitação dos Cotistas titulares de Cotas), (a) da superveniência de normas legais e/ou regulamentares (incluindo, sem limitação, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre a Classe e suas operações e/ou o aumento das alíquotas e/ou valores dos tributos já incidentes); (b) de alterações substanciais nas condições de mercado (incluindo, sem limitação, aumento das taxas de juros, baixa liquidez do mercado, alterações significativas nas taxas de câmbio, aumento significativo nos índices de inadimplência, recessão, crises econômicas nacionais e/ou internacionais, moratória da União Federal, Distrito Federal, Estados e/ou Municípios e moratória de Estados estrangeiros); e/ou (c) de alterações substanciais de caráter social ou

político (incluindo, sem limitação, greves, atos de terrorismo, conflitos armados, guerras, epidemias, paralisações de serviços públicos, embargos internacionais, crises políticas, convulsões sociais), que tenham influência adversa substancial no mercado de capitais brasileiro e/ou nos mercados de atuação da Cedente e/ou dos Distribuidores e que interfiram no funcionamento regular da Classe.

11.2. Sem prejuízo do disposto no item 11.3 abaixo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Classe interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios mediante comunicado da Administradora ao Custodiante e à Cedente, sendo que a Administradora convocará, imediatamente, uma Assembleia Especial de Cotistas, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 10 deste Anexo da Classe, **(i)** se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada, assim como se haverá liquidação da Classe e quais os procedimentos a serem adotados; ou **(ii)** se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela Classe com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da Classe, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

11.3. No caso de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora observará os procedimentos de que tratam os itens 11.5 e seguintes abaixo, conforme o caso, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Cotistas, podendo a Assembleia Geral de Cotistas que considerar um Evento de Avaliação como um Evento de Liquidação Antecipada deliberar sobre os procedimentos relacionados à liquidação da Classe, independentemente de qualquer comunicação aos Cotistas ausentes à referida Assembleia Geral de Cotistas.

Liquidação normal

11.4. A Classe será liquidada por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo da Classe.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.5. Além das hipóteses previstas na regulamentação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;

(ii) na hipótese de resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos ali definidos;

(iii) na hipótese de resilição do Procedimento de Cobrança ou renúncia do Gestor, ou terceiro contratado, como Agente de Cobrança com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos ali definidos;

(iv) falta de pagamento de dívidas ou descumprimento de obrigações pecuniárias, por parte da Cedente, cujo valor, individual ou em conjunto, seja superior ao valor em moeda corrente nacional equivalente a 3% (três por cento) do patrimônio líquido da Cedente, e que, a exclusivo critério da Classe, possa afetar a situação financeira e/ou operacional da Cedente, ressalvadas as hipóteses de discussões judiciais relativas à validade das referidas obrigações mantidas em estrita boa-fé pela Cedente;

(v) vencimento antecipado de qualquer dívida da Cedente com instituições financeiras, independentemente do valor;

(vi) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência formulado por qualquer da Cedente, ou, ainda, qualquer procedimento análogo que caracterize estado de insolvência, incluindo acordo com credores, nos termos da legislação aplicável;

(vii) na hipótese de resilição do Contrato de Cessão;

(viii) o desenquadramento do Índice de Inadimplências Global ou do Índice de Inadimplência Individual;

(ix) não pagamento, do resgate de Cotas, quando solicitado, na forma prevista no Regulamento e neste Anexo; e

(x) na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo da Classe.

11.6. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Classe imediatamente interromperá a aquisição de Direitos Creditórios, mediante comunicado da Administradora ao Custodiante e à Cedente, sendo que a Administradora convocará, imediatamente, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe.

11.7. Na Assembleia Especial de Cotistas mencionada no item 11.6 acima, os titulares de Cotas com direito a voto poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação estabelecido no Item 5 da Parte Geral deste Regulamento, por suspender a liquidação antecipada da Classe.

11.8. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas não suspender a liquidação antecipada da Classe, a Administradora deverá dar continuidade imediata aos procedimentos referentes à liquidação da Classe.

11.9. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas deliberar pela liquidação antecipada da Classe, quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, todos e quaisquer montantes recebidos pelo Fundo deverão ser utilizados **(i)** para o pagamento de encargos devidos; e **(ii)** para integralmente resgatar as Cotas, sendo a divisão do patrimônio realizada de forma *pro rata*.

12. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Administradora

12.1. Além das obrigações previstas na Parte Geral do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações da Administradora:

(i) monitorar, nos termos previstos neste Anexo da Classe, a Reserva de Caixa;

(ii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas da Classe, a substituição do Custodiante;

(iii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

(iv) supervisionar eventual risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente na Conta Autorizada da Classe, mantendo controle informacional;

(v) fazer a guarda dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:

a. relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Anexo da Classe; e
b. todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo da Classe.

Gestor

12.2. Além das obrigações previstas na Parte Geral do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do Gestor, as seguintes atividades:

(i) apurar a Alocação Mínima de Investimento, a Alocação Mínima Tributária e os demais índices e dados da carteira da Classe previstos neste Anexo da Classe;

(ii) prestar à Administradora serviços auxiliares à administração fiduciária da Classe, incluindo, mas não se limitando, aos serviços de **(a)** controle e cobrança da documentação necessária à administração da Classe, procedendo inclusive à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam de responsabilidade da Administradora; e **(b)** elaboração e atualização do *website* onde serão disponibilizadas aos Cotistas todas as informações pertinentes à Classe que sejam exigidas legalmente;

(iii) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora, se passíveis de registro;

(iv) elaborar e calcular, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, com base em relatórios previamente acordados, conforme aplicável ("Relatório de Monitoramento"):

a. Alocação Mínima;
b. Reserva de Caixa;
c. Disponibilidades da Classe;
d. Valor Total dos Direitos Creditórios;
e. Patrimônio Líquido;
f. Prazo Médio da Carteira;
g. Valor das Cotas; e
h. Quantidade de Cotas em circulação.

(v) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

Custodiante

12.3. Adicionalmente, nos termos do artigo 38 e 39 do Anexo Normativo II, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(i) realizar controladoria e custódia qualificada dos Ativos Financeiros;

(ii) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, de forma individualizada e integral, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que foram substituídos ou vencidos e não pagos no mesmo período;

(iii) realizar a liquidação eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;

(iv) cobrar e receber, em nome da Classe, os pagamentos, o resgate dos Ativos Financeiros ou qualquer outro rendimento a eles relacionados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe; e

(v) realizar a guarda dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação aplicável, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e os órgãos reguladores:

a. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, bem como quaisquer Documentos Adicionais dos Direitos Creditórios cedidos que sejam disponibilizados, sendo certo que os Arquivos Eletrônicos serão armazenados em repositório digital;

b. documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

c. relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; e

d. todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo da Classe.

12.4. Em razão do disposto no artigo 38, § 1º, do Anexo Normativo II, o Custodiante subcontratará o Auditor do Lastro para exercer as atividades descritas no item 12.3 (ii) acima, que não poderá ser uma parte relacionada do Gestor.

12.5. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, responsabilizando-se pela sua guarda em nome da Classe, durante o prazo de duração da Classe. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo

certo que, neste caso, o Custodiante atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Regulamento. Nos casos em que os Direitos Creditórios cedidos à Classe sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios cedidos à Classe permanecerão sob a guarda da Cedente, e serão por esta disponibilizados ao Gestor, ao Custodiante e/ou à Administradora sempre que por estas solicitado, nos termos do Contrato de Cessão.

13. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

13.1. Pelos serviços de administração, a Classe pagará Taxa de Administração à Administradora correspondente a 0,01350% (treze mil e cinquenta centésimos de milésimo por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, respeitado o valor mensal mínimo mensal de R$15.00,00 (quinze mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo.

13.2. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no item 13.1 acima.

Controladoria

13.3. Pelos serviços de controladoria, a Classe pagará ao Banco Bradesco S.A. o correspondente a 0,1215% (mil duzentos e quinze décimos de milésimo por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, com um valor mensal mínimo de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzido da Taxa de Administração e corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Taxa de Gestão

13.4. Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe, a Classe pagará taxa de gestão ao Gestor correspondente a 0,075% (zero vírgula setenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, com um valor mensal mínimo de R$20.000,00 (vinte mil reais) corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

13.5. O Gestor pode estabelecer que as parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela

Classe aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no item 13.4 acima.

Taxa Máxima de Custódia

13.6. Pelos serviços de custódia, será devido ao Custodiante o valor correspondente a 0,135% (zero vírgula cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo

Taxa Máxima de Distribuição

13.7. Tendo em vista que não há distribuidores que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente na emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva distribuição.

Demais disposições

13.8. As remunerações previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas em todos os Dias Úteis com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, e serão pagas mensalmente no último Dia Útil de cada mês.

13.9. A Classe não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

13.10. Os valores acima não incluem os Encargos a serem debitadas da Classe pela Administradora.

13.11. Os valores mensais mínimos previstos acima serão ajustados anualmente pela variação positiva acumulada do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

14. DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1. Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de

Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando as Prestadores de Serviços Essenciais, a Cedente, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.5. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15. DOS FATORES DE RISCO

15.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas à Classe e aos Cotistas, hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, a Cedente, a Entidade Registradora, o Custodiante ou quaisquer outros prestadores de serviços não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo da Classe.

15.2. O investidor ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pela Classe e pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

15.3. Todo investidor interessado em adquirir Cotas deve, antes de tomar qualquer decisão de investimento na Classe, considerar os fatores de risco descritos a seguir:

15.4. Riscos de Mercado:

Risco de Maior Materialidade

15.4.1. Ocorrência de Fatores Extraordinários de natureza Macroeconômica. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda, por parte dos Cotistas da Classe. No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil atualmente está sujeito a acontecimentos que incluem, mas não se limitam a, por exemplo: **(i)** crise financeira e instabilidade política nos Estados Unidos da América; **(ii)** o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia; **(iii)** a guerra comercial entre os Estados Unidos da América e a China; e **(iv)** crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetem, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preço de commodities e de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre

outras, as quais podem afetar negativamente a Classe.

15.4.2. Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e resgate das Cotas. A Cedente, o Custodiante, os Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe e o Fundo não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

15.4.3. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado, inclusive em razão de pandemias, instabilidades e guerras entre nações, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, mas não se limitando, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da Classe, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Anexo da Classe), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impacto significativo na economia, o mercado financeiro e o de capitais nacionais. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o(s) Cotista(s) sofra(m) qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

Risco de Média Materialidade

15.4.4. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado e, consequentemente, pode fazer a rentabilidade das Cotas seja afetada. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

15.4.5. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As

variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Além disso, a Classe não poderá realizar quaisquer operações em mercados de derivativos. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização dos Ativos Financeiros e das Cotas. A Classe poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e/ou a Cedente responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

15.4.6. Precificação dos Ativos Financeiros. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

15.5. Riscos de Crédito:

Risco de Maior Materialidade

15.5.1. Risco de Originação e de Formalização. A Cedente somente tem responsabilidade pela devida origem e formalização, nos termos da Política de Concessão de Crédito, dos Direitos Creditórios Elegíveis, não assumindo qualquer responsabilidade pela solvência dos Distribuidores devedores dos Direitos

Creditórios Elegíveis. A Classe somente procederá o resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios Elegíveis sejam pagos pelos Distribuidores devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis e os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo qualquer garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente na forma prevista no Regulamento e neste Anexo, não será devido pela Classe e pelos Prestadores de Serviços Essenciais, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

15.5.2. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. A Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

15.5.3. Risco de Crédito relativo à resolução de cessão. Em ocorrendo um dos eventos de resolução de cessão, conforme indicado no Contrato de Cessão, a Cedente será obrigada a **(i)** notificar imediatamente os Prestadores de Serviços Essenciais, por meio de arquivo eletrônico, nos termos do Contrato de Cessão, sobre tal fato, e **(ii)** dentro de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de envio da notificação referida acima, restituir imediatamente à Classe o montante, em moeda corrente nacional, o valor referente a à resolução de cessão previsto no Contrato de Cessão. Não há garantias de que a Cedente cumprirá com as suas obrigações referidas acima e, caso não as cumpram, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Média Materialidade

15.5.4. Ausência de Garantia Mínima de Rentabilidade. Não há rentabilidade mínima rentabilidade aos investidores garantida pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante, pelo FGC ou por qualquer outra parte. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

15.6. Riscos de Liquidez:

Riscos de Maior Materialidade

A Classe está sujeito aos riscos de liquidez relativos às suas Cotas, seu investimento em Direitos Creditórios e/ou seus Investimentos Permitidos. Com relação ao resgate das Cotas, a Classe poderá não ser capaz de efetuar os pagamentos relativos aos resgates no caso de **(i)** liquidez reduzida nos mercados nos quais os

investimentos permitidos sejam negociados; e/ou **(ii)** condições de mercado extraordinárias. Ainda, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios são diferentes de investimentos realizados na maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que, no Brasil, não existe um mercado secundário líquido para os Direitos Creditórios. Se a Classe precisar vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não existir um comprador ou o preço de negociação poderá ser muito baixo, o que poderia resultar em prejuízos ao Patrimônio Líquido e, consequentemente, ao capital total ou parcialmente investido pelos Cotistas.

Riscos de Média Materialidade

15.6.1. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe está sujeita a riscos de liquidez no tocante ao resgate de Cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis e em Ativos Financeiros. A Classe pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios cedidos à Classe. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios cedidos à Classe, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios cedidos como pagamento de resgate de suas Cotas (conforme definido em Assembleia de Cotistas), **(1)** poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, **(2)** o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado.

15.6.2. Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios cedidos à Classe da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo da Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio à Classe.

15.6.3. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo da Classe, especificamente aquelas previstas no Capítulo 11 acima. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s). Neste caso, **(a)** o(s) Cotista(s) poderia(m) ter suas Cotas resgatadas em Direitos

Creditórios cedidos à Classe; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos à Classe ou à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, o(s) Cotista(s) pode(m) sofrer prejuízos patrimoniais.

15.6.4. Risco relacionado à vedação à negociação das Cotas. A Classe foi constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impede a negociação das Cotas no mercado secundário. Portanto, a liquidez das Cotas ficará condicionada exclusivamente à capacidade da Classe de pagar os resgates solicitados pelos Cotistas.

15.6.5. Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe. A Administradora, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe.

Riscos de Menor Materialidade

15.6.6. Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de Remuneração e/ou de resgate das Cotas.

15.7. Riscos Operacionais envolvendo a Classe:

Risco de Maior Materialidade

15.7.1. Descumprimento da função de Agente de Cobrança. O Gestor, ou terceiro contratado, será responsável pela função de Agente de Cobrança em benefício da Classe, observado o disposto neste Anexo, no Procedimento de Cobrança no Contrato de Cessão e nos Termos de Cessão. Contudo, não há como assegurar que o Gestor cumprirá, as suas obrigações previstas em tais documentos, o que poderá acarretar perdas para a Classe e os Cotistas. Não há garantia, ainda, de que o Gestor será capaz de receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, a seus Cotistas.

15.7.2. Guarda Física de Documentos Comprobatórios: O Custodiante, ou qualquer instituição por ele subcontratada para prestação dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, será depositário dos Documentos Comprobatórios. Embora o Custodiante tenha a obrigação de permitir à Classe, ao Fundo,

à Administradora e à empresa de auditoria, eventualmente contratada, livre acesso aos Documentos Comprobatórios a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor, ou por qualquer instituição subcontratada, poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança contra os respectivos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, incluindo, mas não se limitando a incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, podendo gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

15.7.3. *Riscos do Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia dos Termos de Cessão*. Os *Documentos* Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e, portanto, gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas. Ainda, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe ocorrerá mediante a celebração de Termo de Cessão. Não há garantia de que os Termos de Cessão celebrados pela Cedente junto à Classe não tenham sido precedidos de – ou sejam sucedidos por outro instrumento de cessão de créditos celebrado pela Cedente, nos termos do qual seja pactuada a cessão dos mesmos Direitos Creditórios a outro cessionário, gerando dúvidas a respeito da titularidade dos Direitos Creditórios e potenciais encargos à Classe para a preservação de seus direitos e prejuízos aos Cotistas

15.7.4. Resilição da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis. A Cedente enviará ao Gestor, através de arquivo eletrônico, em cada data de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os Arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, gerados a partir de software da secretaria da fazenda competente, que representam os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe. Na hipótese de a Cedente não entregar ao Gestor, ou terceiro por ele contratado, os Documentos Comprobatórios, conforme acima, a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios Elegíveis ofertados e aprovados permaneçam na carteira da Classe após a respectiva data de aquisição.

15.7.5. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

15.7.6. Risco de Irregularidades na Formalização de Cessão de Direitos Creditórios. Nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que cessão de Direitos Creditórios tenha efeito contra terceiros, tanto o Contrato de Cessão quanto os

Termos de Cessão deveriam ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos na sede do Gestor e de cada uma da Cedente. Todavia, tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios, os Termos de Cessão Consolidados somente serão registrados, ou os Termos de Cessão em que contenham a descrição de Direitos Creditórios em aberto, caso, por qualquer razão, os Termos de Cessão Consolidados não tenham sido celebrados em prazo razoável, na ocorrência das seguintes hipóteses: (a) exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; (b) deliberação específica na Assembleia Geral de Cotistas nesse sentido; (c) ocorrência de Eventos de Insolvência em relação à Cedente ou aos Devedores, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; (d) ocorrência de algum dos Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (d) existência de Direitos Creditórios com inadimplência superior a 30 (trinta) dias. A ausência de registro dos Termos de Cessão e/ou do dos Termos de Cessão Consolidados de forma tempestiva poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações da Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios cedidos cuja cessão ainda não tenha sido formalizada por meio do Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado tempestivamente registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes da Cedente ou do Gestor, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Adicionalmente, terceiros que tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Tais aspectos podem trazer um risco de não recebimento de parte ou totalidade do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, gerando perdas ao patrimônio da Classe.

Risco de Média Materialidade

15.7.7. Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos: Nos termos do Procedimento de Cobrança, o Gestor, ou terceiro contratado, será responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício da Classe, de acordo com os Procedimentos de Cobrança. Não há como assegurar que o Gestor atuará de acordo com o disposto no Procedimento de Cobrança no âmbito da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá acarretar perdas para a Classe e os Cotistas.

15.7.8. Agente de Cobrança: Nos termos deste Anexo da Classe e do Procedimento de Cobrança, o Gestor contratará terceiro para atuar como Agente de Cobrança. Não há como assegurar que o Gestor, ou terceiro contratado, atuará de acordo com o disposto no Procedimento de Cobrança na qualidade de Agente de Cobrança, o que poderá acarretar perdas para a Classe e os Cotistas.

15.7.9. Ausência de Responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios Elegíveis. A Cedente, a Classe, a Administradora, o Custodiante e o Agente Escriturador não serão responsáveis pela solvência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será responsável por cobrar os Direitos Creditórios Inadimplidos, em observância aos Procedimentos de Cobrança, os quais não assegurarão que os valores devidos à Classe serão recuperados.

Risco de Menor Materialidade

15.7.10. *Risco de* Utilização *do Sistema de Assinatura Digital*. O Contrato de Cessão e os Termos de Cessão poderão ser assinados **(i)** fisicamente; **(ii)** através de sistema de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou **(iii)** através de outros meios eletrônicos, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais contratos e/ou termos serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe de produzir provas suficientes acerca da existência de seu crédito e do valor devido, além de gerar encargos para a Classe frente a necessidade de defender judicialmente os seus interesses, o que, em última análise, poderá causar prejuízos aos Cotistas.

15.8. Riscos de Descontinuidade:

Risco de Maior Materialidade

15.8.1. Risco Associado à Descontinuidade e ao Tempo da Liquidação. Conforme previsto neste Anexo da Classe, a poderá haver necessidade de resgatar as Cotas em datas anteriores às datas previamente previstas, inclusive, mas não se limitando, na ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada ou conforme disposto no Capítulo 11 deste Anexo da Classe. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pela Classe, pela Administradora e pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Este Anexo da Classe estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas, quando da ocorrência de um Evento Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, poderá optar pela liquidação

antecipada da Classe e outras hipóteses em que a resgate das Cotas poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

Riscos de Média Materialidade

15.8.2. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

15.9. Outros Riscos:

Risco de Maior Materialidade

15.9.1. Riscos de obrigações assumidas pela Cedente. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Elegíveis serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou em decorrência de sua recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência da Cedente. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela Cedente, e **(iv)** na revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe do poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

15.9.2. Riscos decorrentes das aplicações. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos neste Capítulo. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos neste Anexo da Classe, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Risco de Média Materialidade

15.9.3. *A* titularidade *das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios*

e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Assim, os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista, sempre por intermédio dos Prestadores de Serviços.

Os investimentos realizados na Classe não contam com garantia da Cedente, dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante ou de qualquer prestador de serviços, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

15.9.4. Risco de perda total do capital investido. As aplicações realizadas no Classe não contam com garantia da Cedente, da Administradora, do Custodiante ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

15.9.5. Riscos decorrentes do lastro dos Direitos Creditórios. Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, previstas neste Regulamento, quando da aquisição, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação de comprovação do respectivo lastro seja posteriormente considerada insuficiente para a devida constituição do lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos. Neste caso, se a documentação dos Direitos Creditórios não estiver completa e/ou adequada, isso poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Neste sentido, havendo a impossibilidade do pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, total ou parcial, o Fundo será prejudicado e poderá sofrer perdas e, consequentemente, seus Cotistas também estarão sujeitos aos mesmos prejuízos e perdas.

15.10. **Demais riscos:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, mudanças impostas aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Risco de Maior Materialidade

15.10.1. Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas"). Para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios **(i)** o Fundo deve ser classificado como Entidade de Investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, e **(ii)** a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais é o enquadramento da Alocação Mínima

– Entidade de Investimento) pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

15.10.2. Risco de Tributação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O LCP 214, que regulamenta a reforma tributária, previa que, em regra, os fundos de investimento não seriam contribuintes do IBS e da CBS. Havia uma exceção aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis e os fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso não fossem classificados como entidades de investimento. Estes fundos seriam contribuintes do IBS e da CBS. Contudo, o dispositivo que previa que os fundos de investimento em geral não seriam contribuintes do IBS e da CBS foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, não há clareza quanto à incidência do IBS e da CBS sobre os ganhos auferidos pelos fundos que não estavam expressamente mencionados na lei (por exemplo, que sejam considerados entidades de investimento). Assim, a Classe poderá vir a ser considerada contribuinte do IBS e da CBS, o que poderá fazer com que a liquidação dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe não seja suficiente para pagar as metas de rentabilidade das Cotas. Tal situação poderá não somente afetar a rentabilidade das Cotas, mas também acarretar a liquidação antecipada da Classe Única e a diminuição do horizonte de investimento projetado.

15.10.3. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O Gestor envidará melhores esforços para compor a carteira da Classe com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que sejam compatíveis com a classificação da Classe como uma classe de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal uma classe de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que o Gestor conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que a Classe seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas. Ainda, caso a carteira deixe de ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da 1ª integralização de Cotas da Classe, e tal situação não seja sanada nos prazos previstos na legislação aplicável, a Classe estará sujeita ao regime geral de tributação de fundos previsto no artigo 17 e seguintes da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que prevê o pagamento de: **(i)** imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento no último Dia Útil dos meses de maio e novembro de cada ano, independentemente de distribuição, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) a depender do prazo médio da carteira, o que representará uma antecipação de recolhimento de impostos ao Cotista ("Come-cotas"); e **(ii)** na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, imposto de renda retido na fonte suplementar, podendo a retenção total chegar a alíquotas de 17,5% (dezessete e meio por cento) à 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), aplicável depender do prazo da aplicação.

15.10.4. Risco de Descumprimento *das Obrigações da Cedente em Hipóteses de Resolução de Cessão*

Caso ocorra qualquer hipótese de resolução de cessão de Direitos Creditórios estabelecida nos Contratos de Cessão, a Cedente deverá efetuar o pagamento à Classe do valor relativo à resolução da cessão de todos os Direitos Creditórios afetados por tal evento. No entanto, pode ocorrer de a Cedente não ter capacidade econômica para pagar valor equivalente ao preço de resolução da cessão devido à Classe nessas hipóteses. O eventual inadimplemento da Cedente poderá ocasionar perda financeira à Classe e, consequentemente, aos Cotistas da Classe, além do risco de caracterização de um Evento de Avaliação, de acordo com este Anexo.

15.10.5. *Riscos da Cobrança dos Direitos Creditórios Evidenciados por Notas Fiscais Eletrônicas*

As notas fiscais eletrônicas, que evidenciarão o lastro dos Direitos Creditórios, não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos por via não executiva não poderá se beneficiar da celeridade de uma ação de execução, e, sendo assim, terá que seguir o procedimento ordinário por meio de uma ação de cobrança ou uma ação monitória, por exemplo. A cobrança por via ordinária e/ou monitória normalmente é mais demorada do que uma ação de execução, na medida em que impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

15.10.6. *Risco de Custos Adicionais para a Classe Para Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios*

No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe, incluindo despesas de intimação e cobrança, custas cartorárias e judiciais, taxas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais e outros, serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas.

Caso a Classe não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser necessários para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou para a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios inadimplidos, os Cotistas poderão ser convidados a aportar recursos adicionais para a Classe, na proporção de suas Cotas, embora não estejam obrigados a fazê-lo. Os Prestadores de Serviços não estão obrigados de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento à Classe de tais custos e despesas.

Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, exceto se estes descumprirem as suas obrigações contratuais ou legais aplicáveis.

15.10.7. *Validação de Condições de Cessão baseada em declarações da(s) Cedente(s)*

O Gestor, ou terceiro contratado, conforme disposto neste Anexo, validará determinadas Condições de Cessão de Direitos Creditórios com base em declarações fornecidas pela(s) Cedente(s). Esse procedimento apresenta riscos específicos, considerando que a avaliação e a decisão de aceitar direitos creditórios serão substancialmente dependentes da veracidade, precisão e atualização das informações declaradas pela(s) Cedente(s). Deve-se levar em conta o risco de que as declarações da(s) Cedente(s) não sejam verdadeiras, precisas ou atuais em todos os seus aspectos, o que pode levar a uma avaliação inadequada do cumprimento das Condições de Cessão. No caso materialização do risco em comento, ficará caracterizada hipótese de resolução da cessão dos Direitos Creditórios afetados, cabendo à Cedente, neste caso, indenizar a Classe mediante o pagamento do preço de resolução relativo aos respectivos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão. Todavia, caso tal procedimento não ocorra por inadimplemento contratual da Cedente, a Classe e, consequentemente, os Cotistas poderão experimentar perdas financeiras, além do risco de caracterização de um Evento de Avaliação, de acordo com este Anexo.

15.10.8. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade*

Não há garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo coordenador líder da oferta de distribuição das Cotas ou por qualquer outra entidade. Ademais, dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado ou à própria Classe não representam garantia de rentabilidade futura.

15.10.9. *Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão Não São Garantia de Pagamento dos Direitos Creditórios*

Ainda que os Direitos Creditórios atendam a todos os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão em cada Data de Aquisição e Pagamento, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos neste Anexo serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios ou a ausência de perdas substanciais para a Classe. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos respectivos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pela Classe, o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente, consequentemente ocasionando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Ainda, o Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da

Classe, para fins de cumprimento do disposto Resolução CVM 175. Caso o Custodiante não exerça corretamente as suas funções, a Classe poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar atraso no cronograma de resgate das Cotas ou até mesmo perdas aos Cotistas e à Classe.

Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Custodiante, e/ou pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Dada a complexidade operacional própria dos fundos lastreados em ativos da natureza dos Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Gestor, do Custodiante, da Cedente e/ou da Entidade Registradora, conforme o caso, estarão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos Creditórios e/ou dos Direitos Creditórios inadimplidos poderão ser adversamente afetadas, prejudicando o desempenho da Classe.

15.10.10. *Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios à Classe*

Os Direitos Creditórios poderão ser afetados por obrigações assumidas pelos Devedores e/ou pela Cedente, conforme o caso, alheias à Classe. Os principais acontecimentos que podem afetar as operações de cessão dos Direitos Creditórios à Classe são **(a)** a existência de direito real de garantia constituído sobre os Direitos Creditórios anteriormente à venda dos mesmos à Classe, todavia desconhecidos desta; **(b)** a existência de penhora ou outra forma de restrição judicial sobre os Direitos Creditórios, determinada anteriormente à venda dos mesmos à Classe, todavia desconhecida deste; **(c)** descoberta, no contexto de ações judiciais, da existência de fraude contra credores ou fraude à execução, em cada caso, por parte da Cedente; e **(d)** anulação da venda de Direitos Creditórios à Classe, se ficar provado que tal venda foi celebrada com o intuito de causar prejuízo aos credores da Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios e sua exigibilidade pela Classe poderão ser afetados por obrigações da Cedente e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

15.10.11. *Ônus da Sucumbência*

Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pela Classe visando a preservação de seus direitos ou interesses o tribunal competente decidir contrariamente à Classe, esta poderá ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe não consiga comprovar que os respectivos Direitos Creditórios inadimplidos realmente existem e são válidos.

Risco de Média Materialidade

15.10.12. *Risco de Concentração na Cedente*

A política de investimento estabelece que a Classe se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, sendo que a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios originados e cedidos pela Cedente. Neste sentido, a continuidade da Classe poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da não continuidade das operações regulares da(s) Cedente(s) e da eventual incapacidade da(s) Cedente(s)de originar Direitos Creditórios elegíveis para a Classe.

15.10.13. Risco legal: A Resolução CVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito dos fundos e classes podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízos à Classe e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados e, sendo assim, tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e, consequentemente, os Cotistas.

15.10.14. *Riscos Relacionados à Verificação dos Comprovantes de Crédito Performado*

A caracterização dos Direitos Creditórios como performados é uma Condição de Cessão para aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, e o enquadramento dos Direitos Creditórios à referida Condição de Cessão será verificado pelo Gestor, ou terceiro contratado, com base em declarações a serem realizadas pela Cedente nos respectivos Termos de Cessão. Como não há uma checagem independente da confirmação da disponibilização dos Produtos JCB, não há como garantir que a Classe não venha a sofrer perdas pelo não pagamento dos Devedores em razão da não entrega.]

15.10.15. *Observância da Alocação Mínima de Investimento ou da Alocação Mínima Tributária*

A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação, de aquisição e de liquidação dos Direitos Creditórios. A política de investimento da Classe prevê que a Classe somente adquirirá Direitos Creditórios decorrente de operações de compra e venda de produtos realizadas entre a Cedente e seus distribuidores, de modo que a continuidade das operações da carteira da Classe estará intimamente relacionada à capacidade de originação de Direitos Creditórios da Cedente. Fatores políticos e econômicos, o crescimento da concorrência e uma série de outras razões ou eventos que afetem a Cedente poderá levar à diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis disponíveis para a Classe. Portanto, não há garantia de que a Classe terá oportunidades de investimento em Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam, cumulativamente, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima de Investimento ou da Alocação Mínima Tributária e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

15.10.16. *Risco de Concentração Por Devedor ou Segmento de Atuação*

O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações em um mesmo Devedor ou emissor de Ativos Financeiros. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor, em Devedores pertencentes a um mesmo grupo econômico ou atuantes em um mesmo setor da economia, ou ainda em um único emissor de Ativos Financeiros, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse sacado ou emissor e, consequentemente, maiores serão as chances de a Classe sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Menor Materialidade

Risco Associado à Descontinuidade e ao Tempo da Liquidação

A Classe poderá ser liquidada ou ter suas Cotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, inclusive, mas não se limitando, de um Evento de Avaliação, de um Evento de Liquidação Antecipada ou de deliberação da Assembleia nesse sentido, conforme o disposto neste Regulamento. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Subclasse, não sendo devida pela Classe e/ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais, todavia, qualquer multa, indenização ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Adicionalmente, este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia, quando da ocorrência de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, hipótese em que o resgate das Cotas poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(a)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe; ou **(b)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios. Nessas hipóteses, não será devida pela Classe, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e/ou pela Cedente, multa ou penalidade de qualquer natureza.

Ainda, a Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores e os valores correspondentes sejam transferidos à Classe, observada a Ordem de Alocação de Recursos, inexistindo qualquer garantia de que o desempenho da carteira reagirá de acordo com seus dados históricos. Portanto, não há qualquer garantia de que o resgate das cotas ocorrerá integralmente de acordo com o disposto neste Regulamento.

Em qualquer dos cenários descritos acima, os Cotistas poderão ter as suas expectativas iniciais do prazo do investimento nas Cotas frustradas e poderão sofrer perdas patrimoniais.

15.10.17. *Os Dados Históricos de Adimplência dos Devedores Podem Não Se Repetir*

Não obstante o histórico de adimplência dos Devedores em obrigações assumidas perante a Cedente em

operações passadas, o desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas à conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços dos insumos, na demanda do mercado pelos produtos da Cedente e/ou nas preferências ou na situação financeira de seus distribuidores, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, que poderão afetar a capacidade financeira e produtiva dos Devedores e, consequentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos das Cotas, gerando perdas patrimoniais aos Cotistas.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Todas as disposições contidas neste Anexo da Classe que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pela Classe, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

16.2. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

16.3. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

SUPLEMENTO 1

(Ao Anexo da Classe)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

"**Acessórios JCB**"	significam os acessórios, que são autorizados pela Cedente como compatíveis e certificados para uso em Máquinas JCB, e que são fornecidos como acessórios montados de fábrica ou por uma divisão da Cedente para o Distribuidor como acessórios a serem por eles montados em Máquinas JCB.
"**Acordo Operacional**"	significa o "*Acordo Operacional*" celebrado entre a Administradora e o Gestor.
"**Afiliada**"	significam as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.
"**Agente de Cobrança**"	significa o Gestor, ou terceiro, conforme contratado pelo Gestor em nome e em benefício do Fundo, na qualidade de agente de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, em observância aos Procedimentos de Cobrança.
"**Agente de Depósito**"	significa o Custodiante, ou instituição por ele subcontratada, na qualidade de agente de guarda eletrônica e conservação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis.
"**Agente Escriturador**"	significa a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, à prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900, ou seu sucessor a qualquer título.
"**Alocação Mínima Tributária**"	significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em "direitos creditórios", conforme a definição na Resolução CMN 5.111, para fins de sujeição da Classe ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica", nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754.
"**Apêndice**"	significam os apêndices das Cotas, os quais devem ser elaborados com base no modelo constante do Suplemento 3 ao Anexo da Classe.

"**Apólice de Seguros**"	significa **(i)** a apólice de seguros celebrada pela Cedente com a Aon Holdings Corretores de Seguros Ltda, sociedade limitada com CNPJ/MF sob o nº 48.102.552/0001-37, que cobre o risco de inadimplência dos Distribuidores na qualidade de devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos percentuais mínimos indicados no Anexo II ao Contrato de Cessão; **(ii)** os anexos, aditamentos, eventuais renovações e notificações que comprovem cobertura do risco de inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis; e **(iii)** o instrumento que comprove a inclusão da Classe como beneficiária de referida apólice.
"**Auditor do Lastro**"	significa a empresa a ser contratada pelo Custodiante, às suas próprias expensas, verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, de forma individualizada e integral, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que foram substituídos ou vencidos e não pagos no mesmo período.
"Documentos Comprobatórios"	são as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) que evidenciam a existência e a validade dos Direitos Creditórios, representadas por suas respectivas Chaves de Acesso**,** armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente, não sendo necessária a guarda dos arquivos XML pelo Fundo.
"**Provedor de Dados**"	significa a Cedente que, nos termos do Contrato de Cessão, como compromisso atrelado à cessão dos Direito Creditórios, comprometeu-se a fornece dados sobre a situação dos Produtos JCB.
"**B3**"	significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade anônima aberta, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.
"**Bradesco**"	significa o Banco Bradesco S.A., sociedade anônima aberta, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.
"**Brasil**"	significa a República Federativa do Brasil.
"**CBS**"	significa a Contribuição sobre Bens e Serviços.

"**Condições de Cessão**"	significam as condições de cessão dos Direitos Creditórios descritas no item 4.14. do Anexo da Classe deste Regulamento, as quais deverão ser verificadas e atendidas pela Cedente em cada Data de Oferta de Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Contrato de Cessão. A Cedente será a única responsável pela verificação e atendimento das Condições de Cessão.
"**Conta Autorizada da Cedente**"	significa a conta corrente mantida pela Cedente, para a qual o Custodiante transferirá os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios que não tenham sido cedidos à Classe e que forem depositados na Conta Autorizada da Classe, conforme aplicável.
"**Conta Autorizada da Classe**"	significa a conta corrente de titularidade e mantida pela Classe no Bradesco na qual serão depositados diretamente os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis, incluindo dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"**Contrato de Cessão**"	significa o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças" celebrado entre a Classe, a Cedente, a Administradora e o Gestor, que estabelece os termos e condições que serão observados para a realização das operações de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe.
"**Contrato de Custódia**"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*" celebrado entre a Administradora, por conta e ordem do Fundo, e o Custodiante, com a interveniência e anuência da Cedente. O Contrato de Custódia estabelece, entre outras, as obrigações do Custodiante como Custodiante dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.
"**Contrato de Distribuição de Produtos JCB**"	significa o contrato celebrado entre a Cedente e os Distribuidores, em formato eletrônico, por meio do qual são estabelecidas as obrigações de cada parte em relação à distribuição de Produtos JCB no território lá especificado, incluindo a compra e venda de Produtos JCB, bem como as regras referentes à entrega e garantia do fabricante de tais produtos.
"**Convênio Operacional**"	significa o "*Convênio Operacional para Aquisição de Produtos JCB e Outras Avenças*", celebrado entre a Cedente e os Distribuidores. O Convênio Operacional estabelece, entre outras, as condições especiais de pagamento dos Produtos JCB pelos aos Distribuidores.

"**Data de Aquisição e Pagamento**"	significa cada data em que o Fundo efetuar o pagamento à Cedente dos valores relativos à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.
"Distribuidores"	significam as pessoas jurídicas listadas no Anexo II ao Contrato de Cessão que celebrem Contrato de Distribuição de Produtos JCB com a Cedente e que adquirem, de tempos em tempos, Produtos JCB da Cedente.
"Distribuidores Inadimplentes"	significam os Distribuidores que estejam em descumprimento com as suas obrigações de pagamento de Direitos Creditórios para com a Cedente por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, contados da data de vencimento do respectivo Direito Creditório.
"**Dia Útil**"	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na praça em que o Custodiante é sediado ou nacional, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"**Direitos Creditórios Elegíveis**"	significam os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.
"**Direitos Creditórios Inadimplidos**"	significam os Direitos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
"**Documentos Adicionais**"	significam os auxiliares aos Documentos Comprobatórios que auxiliem na cobrança e na formalização dos Direitos Creditórios Inadimplido, os quais sejam **(i)** os documentos societários; **(ii)** eventuais procurações que comprovam os poderes dos representantes dos Distribuidores; **(iii)** o Convênio Operacional; e **(iv)** os Termos de Adesão ao Convênio Operacional;
"**Documentos Comprobatórios**"	são as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) que evidenciam a existência e a validade dos Direitos Creditórios, representadas por suas respectivas Chaves de Acesso, armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente, não sendo necessária a guarda dos arquivos XML pelo Fundo.
"**Grupo Econômico**"	significa o grupo formado, por uma pessoa, e sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas de

	tal pessoa, conforme aplicável, ou, ainda, que esteja sob controle comum com a pessoa, conforme aplicável.
"**Horário Limite**"	significa o horário limite para disponibilização, pela Cedente, em uma determinada Data de Oferta, do Relatório de Direitos Creditórios Disponíveis ao Gestor, com cópia para a Administradora, qual seja, as 11 horas.
"**IBS**"	significa a Imposto sobre Bens e Serviços.
"**IGP-M**"	significa o Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.
"**Índice de Inadimplência Global**"	significa o índice calculado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, pelo Gestor, nos termos deste Regulamento, correspondente à divisão do valor total dos Direitos Creditórios Inadimplidos há mais de 30 (trinta) dias alienados pela Cedente pelo valor total dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe.
"**Índice de Inadimplência Individual**"	significa o índice calculado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, pelo Gestor, nos termos deste Regulamento, correspondente à divisão do valor total dos Direitos Creditórios Inadimplidos há mais de 30 (trinta) dias alienados pela Cedente devidos por um Devedor pelo valor total dos Direitos Creditórios Elegíveis devidos por esse mesmo Devedor cedidos à Classe. O Índice de Inadimplência Individual deverá observar os limites para cada Devedor indicado no Anexo II do Contrato de Cessão.
"**Índice de Resolução**"	significa o índice calculado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, pelo Gestor, nos termos deste Regulamento, correspondente à divisão do valor total dos Direitos Creditórios Elegíveis cuja cessão seja resolvida nos termos do Contrato de Cessão até data de cálculo pelo valor total dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe até a respectiva data de cálculo do Índice de Resolução.
"**Índice de Repasse pela Cedente**"	significa o índice calculado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, pelo Gestor, nos termos deste Anexo da Classe, correspondente à divisão do valor total dos Direitos Creditórios Elegíveis repassados pela Cedente à Classe pelo valor total dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe.
"**Instituições Financeiras Autorizadas**"	significam **(i)** Itaú Unibanco S.A.; **(ii)** Bradesco; **(iii)** Banco do Brasil S.A.; e **(iv)** Banco Santander S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, em escala local, atribuída por agência classificadora de risco, no mínimo igual ou superior a "BBB+".

"**Investidor Profissional**"	significa investidores autorizados nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, a investir em classes de fundos de investimentos em direitos creditórios.
"**Instrução CVM 489**"	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"**LCP 214**"	significa à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
"**Lista de Distribuidores**"	significa a Lista de Distribuidores constante do Anexo II ao Contrato de Cessão, a qual somente poderá ser alterada mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
"**Máquinas JCB**"	significam as máquinas comercializadas pela Cedente.
"**Operações de Derivativos**"	significam operações de derivativos celebradas pela Classe, observados os termos do Anexo da Classe.
"**Peças JCB**"	significam as peças, equipamentos e produtos acessórios para uso ou manutenção das Máquinas JCB comercializadas pela Cedente.
"**Percentuais de Concentração da Carteira**"	significam os percentuais de concentração e diversificação relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, conforme descritos no item 4.5 do Anexo da Classe deste Regulamento, que devem ser observados diariamente, durante todo o prazo de duração da Classe.
"**Pessoas**"	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, ou qualquer outra pessoa.
"**Política de Concessão de Crédito**"	significa a política de concessão de crédito observada pela Cedente na originação e formalização dos Direitos Creditórios, conforme descrita no Suplemento 6 ao Anexo da Classe.
"**Prazo de Carência**"	tem o significado atribuído na cláusula 6.1 do Anexo da Classe.
"**Prazo de Pagamento de Resgate**"	tem o significado atribuído na cláusula 6.2do Anexo da Classe.
"**Preço de Aquisição**"	significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pela Classe, calculado de acordo com os critérios descritos no Contrato de Cessão.
"**Preço de Emissão**"	significa o preço inicial de Emissão das Cotas de cada Emissão, expresso em moeda corrente nacional, conforme definido no respectivo Apêndice.
"**Primeira Data de Emissão**"	significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Cotas da primeira Emissão de Cotas.
"**Procedimentos de Cobrança**"	significam os procedimentos a serem adotados pelo Agente de Cobrança para cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos

	Creditórios Inadimplidos, conforme descritos no Suplemento 2 do Regulamento.
"**Produtos JCB**"	significam as Máquinas JCB, os Acessórios JCB e as Peças JCB, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
"**Provedor de Dados**"	significa a Cedente que, nos termos do Contrato de Cessão, como compromisso atrelado à cessão dos Direito Creditórios, comprometeu-se a fornece dados sobre a situação dos Produtos JCB.
"**Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica**"	significa o regime de tributação de que trata a seção III do capítulo II da Lei n º 14.754.
"**Reserva de Caixa**"	significam a reservas prevista no inciso (ii) do item 7.1 do Anexo da Classe do Regulamento.
"**Resolução CMN 5.111**"	significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"**Relatório de Direitos Creditórios Disponíveis**"	significa a relação dos Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e que a Cedente esteja disposta a ceder à Classe em um determinado Dia Útil a partir da celebração do Contrato de Cessão, a qual deverá ser disponibilizada pela Cedente ao Gestor, com cópia para a Administradora, por meio do envio de arquivo eletrônico definido de comum acordo entre a Cedente e os Prestadores de Serviços Essenciais.
"**Relatório(s) de Direitos Creditórios Elegíveis**"	significa a relação dos Direitos Creditórios Elegíveis que (i) atendam aos Critérios de Elegibilidade, (ii) estejam de acordo com as disponibilidades financeiras de aquisição da Classe e (iii) a Classe esteja disposto a adquirir em um determinado Dia Útil a partir da celebração do Contrato de Cessão. O Relatório de Direitos Creditórios Elegíveis identificará os Direitos Creditórios Elegíveis que serão adquiridos pela Classe e os respectivos Preços de Aquisição.
"**Resolução CVM 30**"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"**Taxa de Administração**"	significa a remuneração mensal devida à Administradora pela prestação dos serviços de administração da Classe, calculada nos termos do item 13.1 do Anexo da Classe.
"**Taxa DI**"	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI, de 1 (um) dia, over extra grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet(https://www.b3.com.br/pt_br/institucional).

"**Taxa de Gestão**"	significa a remuneração mensal devida ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão da Classe, calculada nos termos do item 13.4 do Anexo da Classe.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	significa o previsto no item 13.6.
"**Termo de Adesão**"	significa o "Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco" a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas.
"**Termos de Adesão ao Convênio Operacional**"	significa o "Termo de Adesão ao Convênio Operacional" a ser assinado por cada Distribuidor aderente ao Convênio Operacional.
"**Termo de Cessão**"	significa o documento elaborado pela Administradora, a cada cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, de acordo com o modelo constante do Contrato de Cessão, e assinado eletronicamente, que regulará a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, nos termos do Anexo da Classe e do Contrato de Cessão, e identificará em seus anexos os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe, bem como os respectivos Preços de Aquisição.
"**Termo de Cessão Consolidado**"	significa o documento elaborado pela Administradora, de acordo com o modelo constante do Contrato de Cessão e assinado eletronicamente, que será celebrado e registrado no competente Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do Contrato de Cessão.

* * *

SUPLEMENTO 2

(Ao Anexo da Classe)

Procedimentos de Cobrança

O Procedimento de Cobrança da Classe tem como objetivo:

- encontrar alternativas para potencializar o recebimento dos valores inadimplidos;
- estabelecer e manter uma estrutura de controle para monitorar os vencimentos; e
- promover condições adequadas e alternativas para a realização dos recebimentos.

Os pagamentos dos valores devidos pelos Distribuidores no âmbito dos Direitos Creditórios serão definidos pelo Agente de Cobrança, por intermédio de políticas comerciais do Agente de Cobrança.

Durante a inadimplência do Direito Creditório, o Agente de Cobrança deverá dar início aos procedimentos de cobrança extrajudicial do(s) respectivo(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s) em favor da Classe mediante envio de cartas, e-mail ou contato telefônico ao Distribuidor inadimplente.

Considerando que os pagamentos a serem realizados pelos Distribuidores em virtude de Direitos Creditórios Elegíveis deverão ser efetuados na Conta Autorizada da Classe, conforme previsto no Anexo Descritivo, o Agente de Cobrança não realizará o monitoramento de inadimplemento pelos Distribuidores e, portanto, o envio comunicações acima previstas aos Distribuidores inadimplentes está condicionado ao envio de notificação, pela Administradora ao Agente de Cobrança, informando a inadimplência do respectivo Distribuidor.

A Administradora da Classe deverá, em até 1 (um) Dia Útil a contar do inadimplemento pelo Distribuidor, informar o Agente de Cobrança sobre o referido inadimplemento.

Caso qualquer Direito Creditório seja pago pelo respectivo Distribuidor diretamente à Cedente, está se compromete a: (i) atuar como depositário de tais recursos, nos termos do artigo 627 do Código Civil Brasileiro; (ii) informar ao Custodiante ou o Gestor sobre o recebimento erroneamente de tais recursos; e (iii) realizar a transferência do valor total dos Direitos Creditórios para a Conta Autorizada da Classe, no prazo de até 2 (três) Dias Úteis, contados da data de recebimento de tais valores pela Cedente no caso de Direitos Creditórios devidos por Distribuidores.

SUPLEMENTO 3

(Ao Anexo da Classe)

MODELO DE APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Características da [•] Emissão de Cotas do DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	
Montante da [=]ª Série Única de Cotas	R$ [=] ([=])
Quantidade de Cotas	[=] ([=]);
Valor Nominal Unitário:	R$ [=] ([=]) na Data de Emissão (conforme definido abaixo);
Data de Emissão	data da primeira integralização das Cotas da [=]ª Série

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

_____

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

SUPLEMENTO 4

(Ao Anexo da Classe)

Para fins do disposto neste Suplemento 4, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Suplemento 4, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, do qual este Suplemento 4 é parte integrante e inseparável, se de outra forma não estiverem aqui definidos.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO DE CRÉDITO ELEGÍVEIS

A verificação de lastro será realizada com relação à totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, que serão enviados pela Cedente ao Custodiante.

O Custodiante verificará, nos Documentos Comprobatórios, as informações abaixo, que deverão conferir com as informações que constam dos respectivos termos de cessão:

Número da nota fiscal
Data de Vencimento
Valor
CNPJ/MF do sacado

Caso o Custodiante não receba os Arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, correspondentes aos Direitos Creditórios cedidos à Classe, em até 3 (três) Dias Úteis da data da cessão, o Custodiante fará o respectivo apontamento em relatório endereçado à Administradora ("Relatório").

O Custodiante também apontará no Relatório caso haja divergências entre os Documentos Comprobatórios e as informações que constam dos respectivos termos de cessão.

SUPLEMENTO 5

(Ao Anexo da Classe)

Para fins do disposto neste Suplemento 5, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Suplemento 5, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, do qual este Suplemento 5 é parte integrante e inseparável, se de outra forma não estiverem aqui definidos.

POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Para a concessão de crédito aos Distribuidores, os seguintes critérios deverão ser observados:

(i) verificação dos resultados financeiros de cada Distribuidor inclusive considerando seus índices de performance financeira, operacional e liquidez;

(ii) avaliação econômico-financeiro de cada Distribuidor através dos seus respectivos Balanços Patrimoniais e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) periódicas; e

(iii) análise do histórico de adimplência de cada Distribuidor, de modo a avaliar o estado econômico-financeiro e a capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias.

SUPLEMENTO 6

(Ao Anexo da Classe)

APÊNDICE DAS COTAS DO DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

REFERENTE À SÉRIE ÚNICA DE COTAS

Características da 1ª Emissão de Cotas do DIGGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	
Montante da Série Única de Cotas	R$356.000.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões de reais)
Quantidade de Cotas	356.000 (trezentas e cinquenta e seis mil);
Valor Nominal Unitário:	R$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão (conforme definido abaixo); e
Data de Emissão	data da primeira integralização das Cotas da Série Única.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo.

São Paulo, 03 de setembro de 2026

_____

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora